



CONVENÇÃO RELATIVA À MARCAÇÃO DOS EXPLOSIVOS PLÁSTICOS PARA FINS DE DETECÇÃO

Os Estados Partes na presente Convenção:

Conscientes das consequências dos actos de terrorismo na segurança internacional;

Expressando profunda preocupação face aos actos de terrorismo que visam a destruição de aeronaves, de outros meios de transporte e de outros alvos;

Preocupados com a utilização de explosivos plásticos na prática de tais actos de terrorismo;

Considerando que a marcação desses explosivos para fins de detecção contribuiria significativamente para a prevenção de tais actos ilícitos;

Reconhecendo que, a fim de prevenir esses actos ilícitos, é necessário urgentemente um instrumento internacional que obrigue os Estados a adoptar medidas que assegurem a devida marcação dos explosivos plásticos;

Considerando a Resolução n.º 635 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 14 de Junho de 1989, e a Resolução n.º 44/29 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1989, instando a Organização de Aviação Civil Internacional a intensificar os seus trabalhos de modo a estabelecer um regime internacional de marcação dos explosivos plásticos ou prensados em folha, para fins de detecção;

Tendo presente a Resolução A27-8, adoptada por unanimidade pela Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, na sua 27.^a Sessão, que aprovou, com carácter de prioridade absoluta, a preparação de um novo instrumento internacional relativo à marcação dos explosivos plásticos ou prensados em folha, para fins de detecção;

Tomando nota, com agrado, do papel desempenhado pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional na preparação da Convenção, bem como da sua vontade de assumir funções relacionadas com a sua aplicação;

acordaram no seguinte:



Artigo I

Para os fins da presente Convenção:

- 1) «Explosivos» designa os produtos explosivos, vulgarmente conhecidos por «explosivos plásticos», incluindo os explosivos prensados em folha flexível ou elástica, descritos no anexo técnico à presente Convenção;
- 2) «Agente de detecção» designa uma substância descrita no anexo técnico à presente Convenção que é introduzida num explosivo para o tornar detectável;
- 3) «Marcação» designa a introdução no explosivo de um agente de detecção em conformidade com o anexo técnico à presente Convenção;
- 4) «Fabrico» designa qualquer processo, incluindo o reprocessamento, de que resulte o fabrico de explosivos;
- 5) «Engenhos militares devidamente autorizados» compreende, se bem que de forma não exaustiva, cartuchos, bombas, projecteis, minas, mísseis, foguetes, cargas dirigidas, granadas e perfurantes fabricados exclusivamente para fins militares ou de polícia, em conformidade com as leis e os regulamentos do respectivo Estado Parte;
- 6) «Estado produtor» designa qualquer Estado em cujo território sejam fabricados os explosivos.

Artigo II

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias e efectivas para proibir e impedir o fabrico, no seu território, de explosivos não marcados.

Artigo III

1 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias e efectivas para proibir e impedir a entrada no seu território e a saída do seu território de explosivos não marcados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável à movimentação, para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, pelas autoridades de um



Estado Parte que exerçam funções militares ou de polícia de explosivos não marcados cujo controlo seja da responsabilidade desse Estado Parte, em conformidade com o n.º 1 do artigo IV.

Artigo IV

1 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para exercer um controlo rigoroso e efectivo sobre a posse e a transferência de posse de explosivos não marcados, fabricados ou introduzidos no seu território antes da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado, a fim de impedir que sejam desviados ou utilizados para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção.

2 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para garantir que todos os explosivos armazenados, referidos no n.º 1, que não estejam em poder das suas autoridades com funções militares ou de polícia, sejam destruídos ou empregues para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, ou sejam marcados ou tornados definitivamente inoperantes no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.

3 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para garantir que todos os explosivos armazenados referidos no n.º 1 que estejam em poder das suas autoridades com funções militares ou de polícia e que não constituam parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados sejam destruídos ou empregues para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, ou sejam marcados ou tornados definitivamente inoperantes no prazo de 15 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.

4 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para garantir a destruição, logo que possível, no seu território, dos explosivos não marcados que nele sejam encontrados e não estejam abrangidos pelo disposto nos números precedentes, excepto se se tratar de explosivos não marcados armazenados que se encontrem na posse das autoridades desse Estado Parte que exerçam funções militares ou de polícia e sejam considerados parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados à data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.



5 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias ao exercício de um controlo rigoroso e efectivo sobre a posse e transferência da posse dos explosivos referidos no ponto II da parte I do anexo técnico à presente Convenção, de modo a impedir o seu desvio ou utilização para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção.

6 - Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para garantir a destruição, logo que possível, no seu território, de explosivos não marcados fabricados após a entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado, que não sejam abrangidos pela alínea d) do ponto II da parte I do anexo técnico à presente Convenção, bem como de explosivos não marcados que não estejam abrangidos por qualquer outra alínea do referido ponto II.

Artigo V

1 - É criada, pela presente Convenção, a Comissão Técnica Internacional de Explosivos (doravante designada por Comissão), composta por um mínimo de 15 e um máximo de 19 membros nomeados pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designado por Conselho) de entre pessoas propostas pelos Estados Partes na presente Convenção.

2 - Os membros da Comissão serão peritos com directa e sólida experiência em matéria de fabrico, detecção ou investigação de explosivos.

3 - Os membros da Comissão serão nomeados por um período de três anos, com possibilidade de renovação.

4 - As sessões da Comissão realizar-se-ão uma vez por ano, pelo menos, na sede da Organização da Aviação Civil Internacional ou nos locais e datas indicados ou aprovados pelo Conselho.

5 - A Comissão elaborará o seu regulamento interno, sujeito a aprovação do Conselho.

Artigo VI

1 - A Comissão apreciará os avanços técnicos que se verifiquem no âmbito do fabrico, da marcação e da detecção de explosivos.



2 - A Comissão, através do Conselho, comunicará as suas conclusões aos Estados Partes e às organizações internacionais interessadas.

3 - Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho no sentido de serem introduzidas alterações ao anexo técnico à presente Convenção. A Comissão procurará deliberar por consenso na decisão sobre as recomendações. Na falta de consenso, a Comissão deliberará por maioria de dois terços dos votos dos seus membros.

4 - O Conselho poderá, com base em recomendação da Comissão, propor aos Estados Partes alterações ao anexo técnico à presente Convenção.

Artigo VII

1 - Cada Estado Parte poderá, nos 90 dias seguintes à data da notificação de proposta de alteração do anexo técnico à presente Convenção, comunicar as suas observações ao Conselho. Logo que possível, o Conselho comunicará essas observações à Comissão para que esta as aprecie. Qualquer Estado Parte que formule observações ou objecções à alteração proposta será convidado pelo Conselho a consultar a Comissão.

2 - A Comissão examinará os pareceres dos Estados Partes formulados em conformidade com o disposto no número anterior e apresentará um relatório ao Conselho. O Conselho, após apreciação do relatório da Comissão, e tendo em conta a natureza da alteração e as observações dos Estados Partes, incluindo os Estados produtores, poderá propor a todos os Estados Partes a adopção da alteração.

3 - Se não forem feitas objecções a alteração proposta por cinco ou mais Estados Partes, por notificação escrita dirigida ao Conselho nos 90 dias subsequentes à data da respectiva notificação pelo Conselho, a alteração será considerada como tendo sido adoptada e entrará em vigor decorridos 180 dias ou após o termo de qualquer outro período previsto na alteração proposta relativamente aos Estados Partes que não tenham formulado expressamente a sua objecção.

4 - Os Estados Partes que tenham expressamente rejeitado a alteração proposta poderão posteriormente, mediante depósito de um instrumento de aceitação ou de



aprovação, expressar o seu consentimento em ficar vinculados às disposições constantes da alteração.

5 - Se cinco ou mais Estados Partes se opuserem à alteração proposta, o Conselho reenviá-la-á à Comissão para reapreciação.

6 - Se a alteração proposta não foi adoptada, em conformidade com o n.º 3, o Conselho poderá igualmente convocar uma conferência de todos os Estados Partes.

Artigo VIII

1 - Os Estados Partes comunicarão ao Conselho, se possível, informações que possam auxiliar a Comissão no desempenho das suas funções, nos termos do n.º 1 do artigo VI.

2 - Os Estados Partes manterão o Conselho informado das medidas que tenham tomado em aplicação da presente Convenção. O Conselho comunicará a informação a todos os Estados Partes e às organizações internacionais interessadas.

Artigo IX

O Conselho, em cooperação com os Estados Partes e as organizações internacionais interessadas, adoptará as medidas apropriadas para facilitar a aplicação da presente Convenção, incluindo prestação de assistência técnica e medidas para a troca de informações sobre os avanços técnicos verificados no domínio da marcação e da detecção de explosivos.

Artigo X

O anexo técnico à presente Convenção fará parte integrante desta.

Artigo XI

1 - Qualquer litígio entre os Estados Partes relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido pela via negocial, será submetido a arbitragem, a pedido de um desses Estados. Se, nos seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem alcançar um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o litígio ao Tribunal



Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 - Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do número anterior. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente a todo o Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior poderá, a todo o momento, retirá-la mediante notificação dirigida à depositária.

Artigo XII

Salvo nos casos previstos no artigo XI, nenhuma outra reserva poderá ser formulada à presente Convenção.

Artigo XIII

1 - A presente Convenção será aberta no dia 1 de Março de 1991, em Montreal, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal de 12 de Fevereiro a 1 de Março de 1991. Após o dia 1 de Março de 1991, ficará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até à sua entrada em vigor, em conformidade com o n.º 3. Qualquer Estado que não tenha assinado a Convenção poderá aderir a todo o tempo.

2 - A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional, pela presente designada por depositária. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado declarará se é ou não um Estado produtor.

3 - A presente Convenção entrará em vigor no 60.º dia seguinte à data do depósito do 35.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto da depositária, desde que, pelo menos, cinco desses Estados tenham declarado, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, ser Estados produtores. Se 35 instrumentos de ratificação



forem depositados antes do depósito dos instrumentos de cinco Estados produtores, a presente Convenção entrará em vigor no 60.º dia seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelo 5.º Estado produtor.

4 - Relativamente aos outros Estados, a presente Convenção entrará em vigor 60 dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5 - Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada pela depositária em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e com o artigo 83.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo XIV

A depositária notificará, sem demora, todos os signatários e Estados Partes:

- 1) De qualquer assinatura da presente Convenção e respectiva data de assinatura;
- 2) De qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e respectiva data, indicando expressamente se o Estado declarou ser Estado produtor;
- 3) Da data de entrada em vigor da presente Convenção;
- 4) Da data de entrada em vigor de qualquer alteração da presente Convenção ou do seu anexo técnico;
- 5) De qualquer denúncia efectuada nos termos do artigo XV;
- 6) De qualquer declaração efectuada nos termos do n.º 2 do artigo XI.

Artigo XV

1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida à depositária.

2 - A denúncia produzirá efeitos 180 dias após a data da sua recepção pela depositária.



Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Montreal em 1 de Março de 1991, num único original compreendendo cinco textos, que fazem igualmente fé, redigidos nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e russa.

ANEXO TÉCNICO

Parte I - Descrição dos explosivos

I - Os explosivos a que se refere o n.º 1 do artigo I da presente Convenção são aqueles que:

- a) São formados por um ou mais explosivos de alta potência que, na sua forma pura, têm uma pressão de vapor inferior a 10 (elevado a -4) Pa, à temperatura de 25°C;
- b) São formados mediante utilização de uma matéria ligante; e
- c) Uma vez misturados, são maleáveis ou flexíveis à temperatura ambiente normal de interior.

II - Os explosivos seguintes, mesmo que correspondam à descrição de explosivo do ponto I, não serão considerados explosivos enquanto continuarem a ser detidos ou utilizados para os fins a seguir indicados ou se mantiverem incorporados como a seguir é especificado. A saber, os explosivos que:

- a) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para uso em trabalhos devidamente autorizados de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio de explosivos novos ou modificados;
- b) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para uso em actividades devidamente autorizadas de formação para detecção de explosivos e ou preparação ou ensaio de material de detecção de explosivos;
- c) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para utilização devidamente autorizada para objectivos científico-forenses;



d) Se destinem a ser incorporados e sejam incorporados como parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor, nos três anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado. Os engenhos fabricados durante este período de três anos serão considerados engenhos militares devidamente autorizados, nos termos do n.º 4 do artigo IV da presente Convenção.

III - Na presente parte:

A expressão «devidamente autorizados(as)» empregue nas alíneas a), b) e c) do ponto II significa permitidos(as) pelas leis e pelos regulamentos do respectivo Estado Parte;

A expressão «explosivos de alta potência» compreende, nomeadamente, a ciclotetrametileno-tetranitramina (HMX), o tetranitrato de pentaeritritol (PETN) e a ciclotrimetileno-trinitramina (RDX).

Parte II - Agentes de detecção

Entende-se por agente de detecção qualquer das substâncias enumeradas no quadro seguinte. Os agentes de detecção descritos nesse quadro destinam-se a ser utilizados com o propósito de facilitar a detecção de explosivos através de meios de detecção de vapor. Em cada caso, a introdução de um agente de detecção num explosivo far-se-á de modo a obter-se uma distribuição homogénea no produto final. A concentração mínima de um agente de detecção no produto final, no momento do fabrico, encontra-se indicada no quadro.

QUADRO

(ver quadro no documento original)

Qualquer explosivo que, pela sua composição natural, contenha um dos agentes de detecção referidos, numa concentração igual ou superior à concentração mínima exigida, será considerado um explosivo marcado.